



# INFORMEF

**ABRIL/2026 - 1º DECÊNIO - Nº 2080 - ANO 70**

## **BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL**

### **ÍNDICE**

REGULAMENTO DO ICMS - OPERAÇÕES COM CAMINHÕES, ÔNIBUS, MICRO-ÔNIBUS E SEUS CHASSIS - SUSPENSÃO - EXPORTAÇÃO, INDUSTRIALIZAÇÃO ANTECIPADA, OPERAÇÕES TRIANGULARES - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 49.190/2026) ----- PÁG. 303

ICMS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - ABRIL/2026 ----- PÁG. 314

TAXA DE LICENCIAMENTO PARA USO OU OCUPAÇÃO DA FAIXA DE DOMÍNIO DAS RODOVIAS - TFDR - EXERCÍCIO DE 2026 - DISPOSIÇÕES. (RESOLUÇÃO SEF Nº 6.010/2026) ----- PÁG. 315

#### **INFORMEF**

Rua: Padre Eustáquio, 145, Sala 9 - Carlos Prates

CEP: 30.710-580 - BH - MG

TEL.: (31) 2121-8700

[www.informef.com.br](http://www.informef.com.br)

# REGULAMENTO DO ICMS - OPERAÇÕES COM CAMINHÕES, ÔNIBUS, MICRO-ÔNIBUS E SEUS CHASSIS - SUSPENSÃO - EXPORTAÇÃO, INDUSTRIALIZAÇÃO ANTECIPADA, OPERAÇÕES TRIANGULARES - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 49.190, DE 03 DE MARÇO DE 2026.

## OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto 49.190/2026, altera o Regulamento do ICMS- RICMS, aprovado pelo Decreto no 48.589/2023 \*(V. Bol. 1971- LEST - Boletim Especial), que regulamenta as operações com caminhões, ônibus, micro-ônibus e seus chassis, padronizar e ampliar os regimes de suspensão do ICMS, nas operações com chassis, carrocerias e implementos rodoviários, especialmente nas exportação, industrialização antecipada, operações triangulares.

### PARECER DO ATO LEGISLATIVO

#### CONTEXTUALIZAÇÃO

##### 1. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E CONTEXTO

O Decreto nº 49.190/2026 altera o RICMS/MG (Decreto nº 48.589/2023) com base:

- Lei nº 6.763/1975 (ICMS/MG)
- Protocolos ICMS:
  - 19/96 (caminhões)
  - 02/06 (ônibus e micro-ônibus)
  - 28/08 (industrialização por conta e ordem)
  - 27/24 (industrialização antecipada para comercialização)

Objetivo central:

**Padronizar e ampliar os regimes de suspensão do ICMS** nas operações com chassis, carrocerias e implementos rodoviários, especialmente:

- exportação
- industrialização antecipada
- operações triangulares

##### 2. ALTERAÇÃO ESTRUTURAL DO RICMS

¿ Revogação relevante

- Extinto o Capítulo LXXII
- Consolidação das regras no Capítulo LXXI

Efeito prático:

Elimina fragmentação normativa e concentra regras em um único capítulo.

##### 3. NOVO REGIME – VISÃO GERAL

O decreto organiza as operações em **5 regimes distintos**:

Seção	Tipo de Operação	Base Legal
I	Regras gerais (NF-e e fluxos)	Art. 484-485
II	Exportação – caminhões	Prot. 19/96
III	Exportação – ônibus/micro	Prot. 02/06
IV	Industrialização p/ exportação	Prot. 28/08

Seção	Tipo de Operação	Base Legal
V	Industrialização antecipada p/ venda	Prot. 27/24

#### 4. REGRA CENTRAL: SUSPENSÃO DO ICMS

##### ? Hipóteses principais

O ICMS fica **suspenso** nas operações de:

- Remessa de chassi para industrialização
- Remessa de componentes
- Operações triangulares
- Industrialização antecipada
- Exportação

Condição obrigatória:

Cumprimento integral dos requisitos (prazo + exportação/comercialização)

#### 5. PRAZOS – PONTO CRÍTICO DE RISCO

Operação	Prazo	Prorrogação
Exportação caminhões	120 dias	+ 120
Exportação ônibus	180 dias	+ 180
Industrialização p/ exportação	180 dias	+ 180
Industrialização p/ venda	180 dias	+ 180
Limite máximo absoluto	360 dias	

Regra crítica:

Descumprimento → ICMS devido + multa + juros

#### 6. NOVO MODELO DE INDUSTRIALIZAÇÃO ANTECIPADA (MAIOR IMPACTO)

**PRINCIPAL INOVAÇÃO – Seção V (Prot. 27/24)**

Permite:

? Remessa do chassi **ANTES da venda**? Industrialização sem cliente definido? Venda posterior? Entrega direta ao cliente final

Dispositivo-chave (Art. 491-M):

“remetê-lo diretamente (...) com suspensão do ICMS (...) para posterior comercialização”

##### ? Fluxo operacional simplificado

1. Fabricante envia chassi (sem ICMS)
2. Industrializador monta (carroceria/equipamento)
3. Venda ocorre depois
4. Entrega direta ao cliente

Resultado:

Elimina retrabalho logístico e custo fiscal antecipado

#### 7. EMISSÃO DE NF-e – PADRÃO OBRIGATÓRIO

? Estrutura rigorosa (Art. 485)

**Fabricante do chassi:**

- Remessa:
  - CFOP 5.901 / 6.901
  - Sem ICMS (suspensão)
- Venda:
  - CFOP 5.101 / 6.101 / 7.101
  - Com ICMS (quando devido)

**Fabricante da carroceria:**

- Venda:
  - CFOP 5.101 / 6.101
- Retorno simbólico:
  - CFOP 5.925 / 6.925

**Componentes:**

- Venda → com ICMS
- Remessa → sem ICMS

**8. OPERAÇÕES TRIANGULARES – CONSOLIDAÇÃO**

O decreto fortalece:

? Industrialização por conta e ordem? Remessa direta entre estabelecimentos? Dispensa de trânsito físico intermediário

Destaque:

Permite cadeias produtivas complexas com neutralidade fiscal

**9. EXPORTAÇÃO – BENEFÍCIOS E EXIGÊNCIAS****? Benefícios**

- Suspensão do ICMS
- Equiparação à exportação (crédito mantido)
- Logística simplificada

**? Exigências**

- Registro separado (NCM)
- Comprovação via Siscomex
- Envio de arquivo fiscal mensal

**10. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA (ALTO RISCO)**

Prevista expressamente:

- Fabricante da carroceria responde pelo ICMS
- Caso não ocorra exportação/comercialização

“termo de compromisso assumindo responsabilidade solidária”

**11. HIPÓTESES DE PERDA DO BENEFÍCIO**

O ICMS será exigido quando houver:

- Descumprimento de prazo
- Falha na exportação
- Perecimento ou desaparecimento

- Falta de comprovação documental

Consequência:

- ICMS integral
- Multa
- Juros

## 12. ALTERAÇÕES NO ANEXO IX

Inclusão do item 23:

? Formaliza:

Industrialização antecipada para comercialização

Efeito:

- Segurança jurídica explícita no benefício

## 13. ANÁLISE TÉCNICA – IMPACTOS PRÁTICOS

? POSITIVOS

- Redução de custo financeiro (ICMS suspenso)
- Otimização logística
- Flexibilização comercial
- Integração industrial interestadual

? RISCOS

- Forte dependência de controle de prazos
- Exigência documental elevada
- Alto risco de autuação por erro de NF-e
- Responsabilidade solidária

## 14. MATRIZ DE RISCO FISCAL

Risco	Impacto	Mitigação
Perda de prazo	ICMS + multa	Controle automatizado
NF-e incorreta	Autuação	Padronização fiscal
Falta de exportação	Perda do benefício	Compliance documental
Falha no credenciamento	Operação inválida	Regularização prévia

## 15. CONCLUSÃO TÉCNICA INFORMEF

O Decreto nº 49.190/2026:

? Moderniza profundamente o RICMS/MG? Alinha Minas Gerais aos protocolos nacionais? Cria regime avançado de industrialização antecipada? Amplia competitividade industrial

Porém:

Trata-se de regime **altamente técnico e sensível**, exigindo controle fiscal rigoroso.

## ORIENTAÇÃO FINAL (APLICAÇÃO PRÁTICA)

Recomenda-se às empresas:

? Implantar **controle de prazos automatizado**? Revisar parametrização de **CFOP e NF-e**? Formalizar **termos de responsabilidade**? Integrar áreas fiscal, logística e comercial? Monitorar exportações via Siscomex

### POSIÇÃO TÉCNICA (OPINIÃO PROFISSIONAL)

Este decreto é:

Uma das mais relevantes evoluções do ICMS industrial dos últimos anos em MG, especialmente pela introdução robusta da **industrialização antecipada para comercialização (Prot. 27/24)**.

Contudo:

Empresas despreparadas terão **alto risco de autuação**, principalmente por erro operacional e perda de prazo.

### INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

*“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”*

Altera o Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto nos arts 11 e 39 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, no Protocolo ICMS 19/96, de 20 de setembro de 1996, no Protocolo ICMS 02/06, de 3 de abril de 2006, no Protocolo ICMS 28/08, de 4 de abril de 2008, e no Protocolo ICMS 27/24, de 10 de julho de 2024,

DECRETA:

Art. 1º O Capítulo LXXI da Parte 1 do Anexo VIII do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

## “CAPÍTULO LXXI DAS OPERAÇÕES COM CAMINHÃO, ÔNIBUS, MICRO-ÔNIBUS E SEUS CHASSIS

### Seção I Disposições Gerais

Art. 484. As operações com caminhão, ônibus, micro-ônibus e seus chassis, realizadas em conformidade com o correspondente protocolo ICMS firmado entre unidades da Federação, observarão as normas deste regulamento e as disposições específicas contidas nas seções deste capítulo.

Art. 485. Relativamente à emissão de NF-e nas operações a que se refere este capítulo, além dos demais requisitos previstos na legislação e no respectivo protocolo ICMS, será observado o seguinte:

I – o estabelecimento fabricante de componentes complementares para o funcionamento do chassi, carroceria ou equipamento rodoviário emitirá:

a) NF-e de Simples Faturamento, referente à venda dos componentes complementares ao fabricante de chassi, com destaque do valor do ICMS;

b) NF-e de Simples Remessa, referente à saída dos componentes complementares ao fabricante da carroceria ou equipamento rodoviário, sem débito do imposto, que, além dos demais requisitos, conterá:

1 – no campo Chave de Acesso da NF-e Referenciada, indicação da chave de acesso da NF-e:

1.1 – de Simples Faturamento, emitida na forma da alínea “a”;

1.2 – emitida na forma da alínea “a” do inciso II para identificação detalhada do chassi;

2 – a expressão “Remessa de componentes complementares antecedente à comercialização ou exportação”;

II – o estabelecimento fabricante de chassi emitirá:

a) na remessa de chassi para o fabricante de carroceria:

1 – NF-e de Simples Remessa, referente à saída do chassi, sem débito do imposto, que, além dos demais requisitos, conterá:

1.1 – como natureza da operação “Remessa de mercadoria para industrialização”;

1.2 – o CFOP 5.901 ou 6.901, conforme a operação seja interna ou interestadual;

- 1.3 – operação amparada pela suspensão do ICMS, com a indicação do respectivo protocolo ICMS;
- 1.4 – identificação detalhada do chassi com, no mínimo: descrição, marca, tipo, número do chassi e número do motor;
- 1.5 – a expressão “Remessa de chassi antecedente à comercialização ou exportação”, conforme o caso;
- 1.6 – o número do chassi do veículo, no campo destinado ao detalhamento específico de veículos novos;
- 2 – NF-e de Remessa Simbólica, referente aos componentes complementares, sem débito do imposto, que, além dos demais requisitos, conterà, no campo Chave de Acesso da NF-e Referenciada, a indicação da chave de acesso da NF-e emitida a que se refere a alínea “a” do inciso I;
- b) por ocasião da efetiva comercialização ou exportação:
- 1 – NF-e de venda, ou de exportação, que conterà, além dos demais requisitos:
- 1.1 – como Natureza da Operação: “Venda de Produção do Estabelecimento” ou “Exportação”;
- 1.2 – o CFOP 5.101 ou 6.101, 5.107 ou 6.107 ou, ainda, 7.101, conforme a operação seja interna, interestadual ou exportação;
- 1.3 – a indicação de que o chassi sairá do estabelecimento fabricante de carroceria, com a identificação prevista no subitem 1.4 da alínea “a” do inciso II;
- 1.4 – no campo NF-e Referenciada: a chave de acesso da nota fiscal de simples remessa emitida nos termos do item 1 da alínea “a” do inciso II;
- 1.5 – o número do chassi do veículo no campo destinado ao detalhamento específico de veículos novos;
- c) por ocasião da remessa do chassi ao novo fabricante de carroceria, quando for o caso, NF-e de remessa para montagem e acoplamento de carroceria ou de equipamento rodoviário, sem débito do imposto, para acompanhar o trânsito do chassi até o novo estabelecimento industrializador, que conterà, além dos demais requisitos:
- 1 – como natureza da operação, “Simples Remessa”;
- 2 – no campo NF-e Referenciada, a chave de acesso da NF-e emitida por ocasião da remessa do chassi ao primeiro fabricante de carroceria;
- III – o estabelecimento fabricante da carroceria ou de equipamento rodoviário emitirá:
- a) por ocasião da efetiva exportação:
- 1 – NF-e relativa à exportação da carroceria que conterà, além dos demais requisitos:
- 1.1 – a expressão “Fabricação e Acoplamento no Chassi nº ”;
- 1.2 – no campo NF-e Referenciada: a chave de acesso da nota fiscal prevista no inciso II;
- 2 – NF-e, sem débito do imposto, indicando como natureza da operação “Remessa para Exportação”, para acobertar o transporte do ônibus, do micro-ônibus ou do caminhão, da qual constarão, além dos demais requisitos:
- 2.1 – como natureza da operação, “Remessa para Exportação”;
- 2.2 – no campo NF-e Referenciada: a chave de acesso da nota fiscal, prevista no item 1 da alínea “a” do inciso II;
- 2.3 – a expressão “Procedimento Autorizado pelo Capítulo LXXI da Parte 1 do Anexo VIII do RICMS”;
- 2.4 – número, série e data de emissão das NF-e de exportação previstas no item 1 da alínea “a”;
- b) por ocasião da efetiva comercialização:
- 1 – NF-e de venda, que conterà, além dos demais requisitos:
- 1.1 – como Natureza da Operação: Venda de Produção do Estabelecimento;
- 1.2 – o CFOP 5.101/6.101 ou 5.107/6.107, conforme a operação seja interna ou interestadual;
- 1.3 – a expressão “Fabricação e Acoplamento no Chassi nº ”;
- 2 – NF-e de retorno simbólico do chassi, que conterà, além dos demais requisitos:
- 2.1 – como Natureza da Operação: Retorno simbólico de mercadoria recebida para industrialização;
- 2.2 – CFOP 5.925 ou 6.925, conforme seja a operação interna ou interestadual;
- c) por ocasião da remessa do chassi ao novo fabricante de carroceria, quando for o caso, NF-e, nos termos da alínea “c” do inciso II;
- IV – a concessionária emitirá:
- a) por ocasião da comercialização de chassi:
- 1 – NF-e que conterà, além dos demais requisitos:
- 1.1 – como Natureza da Operação: Venda de mercadoria adquirida de terceiros;
- 1.2 – o destaque do ICMS, quando for o caso;

1.3 – no campo Informações Complementares, a expressão: “O presente chassi, adquirido de (mencionar o respectivo fabricante), sairá diretamente do estabelecimento industrializador (mencionar industrializador), onde se encontra, enviado que foi para fins de industrialização antecipada.”;

b) por ocasião da exportação do ônibus ou do micro-ônibus ou do caminhão, NF-e da mesma forma prevista no item 2 da alínea “a” do inciso III

## Seção II

### Das Operações de Exportação de Chassi de Caminhão que Antecedem a Exportação (Protocolo ICMS 19/96)

Art. 486. Na operação que antecede a exportação de chassi de caminhão, fica o respectivo estabelecimento fabricante autorizado a remetê-lo diretamente para o estabelecimento fabricante de carroceria localizado neste Estado ou nos Estados de Goiás, Paraná, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, Santa Catarina e São Paulo, para fins de montagem e acoplamento, com suspensão da incidência do ICMS, desde que:

I – haja registros de exportação separados para:

a) o chassi de caminhão sem cabina, classificado no código 8706.00.90 da NBM/SH;

b) o caminhão-trator classificado no código 8701.2 da NBM/SH;

c) os chassis de caminhão com cabina, classificados nos códigos 8704.21.10, 8704.22.10 e 8704.23.10 da NBM/SH;

d) cabina, carrocerias e veículos classificados nos códigos 8705.10, 8705.10.90, 8705.30.00, 8705.40.00, 8707.90.90, 8710.00.00, 8716.20.00, 8716.31.00 e 8716.40.00 da NBM/SH, embora a efetiva exportação seja de veículos classificados nas posições 87.01, 87.04 e 87.05 da NBM/SH;

II – a exportação de veículos classificados nas posições 87.01, 87.04 e 87.05 da NBM/SH ocorra no prazo de cento e vinte dias, contado da data da saída do chassi do estabelecimento fabricante;

III – o estabelecimento fabricante de carroceria obtenha credenciamento por meio de portaria do Superintendente de Fiscalização;

IV – a saída dos veículos, classificados nas posições 87.01, 87.04 e 87.05 da NBM/SH, do estabelecimento fabricante de carroceria seja com destino ao exterior;

V – sejam observadas as normas estabelecidas nesta seção

§ 1º O prazo estabelecido no inciso II do *caput* poderá ser prorrogado por uma vez, e por igual período, mediante solicitação do estabelecimento fabricante do chassi

§ 2º Decorridos os prazos previstos no inciso II do *caput* e no § 1º sem que tenha ocorrido a exportação do caminhão, os fabricantes envolvidos na operação deverão regularizar a operação de compra e venda, inclusive com o recolhimento do imposto devido, juros de mora e multa previstos na legislação.

Art. 487. O estabelecimento fabricante de carroceria deverá encaminhar o requerimento para o credenciamento previsto no inciso III do *caput* do art. 486 desta parte para a DGF/Sufis, por correio eletrônico ([sufisdgf@fazenda.mg.gov.br](mailto:sufisdgf@fazenda.mg.gov.br)), acompanhado dos seguintes documentos:

I – termo de compromisso assumindo a responsabilidade solidária pelo pagamento dos débitos fiscais devidos a este Estado, quando não satisfeitas as condições previstas no art. 492 desta parte;

II – termo de compromisso com obrigação de comprovar, em relação a cada estabelecimento fabricante de chassi, que os veículos classificados nas posições 87.01, 87.04 e 87.05 da NBM/SH foram efetivamente exportados;

III – cópia do contrato social ou da última alteração e cópia do documento de identidade e do CPF do sócio-gerente, diretor ou presidente;

IV – cópia do documento de identidade e do CPF dos responsáveis pelas assinaturas do requerimento e dos termos de compromisso;

V – procuração com poderes específicos para assinatura do requerimento e dos termos de compromisso, com a cópia do documento de identidade e do CPF do procurador, se for o caso.

Parágrafo único. O credenciamento previsto no *caput* será decidido pela Sufis e efetuado por meio de portaria do Superintendente de Fiscalização, após comunicação da DGF/Sufis.

Art. 488. O imposto correspondente ao chassi tornar-se-á devido e será recolhido pelo estabelecimento fabricante, com juros de mora e multa previstos na legislação, em quaisquer das seguintes situações:

I – pelo não atendimento das condições estabelecidas no art. 486 desta parte;

II – em razão de perecimento ou desaparecimento do chassi

Parágrafo único. O pagamento do débito previsto no *caput*, efetuado pelo fabricante da carroceria em favor deste Estado, aproveita ao fabricante do chassi.

Art. 489. O estabelecimento fabricante de chassi emitirá NF-e, nos termos do inciso II do art. 485 desta parte, por ocasião:

I – da remessa do chassi ao fabricante da carroceria;

II – da efetiva exportação.

Art. 490. O estabelecimento fabricante da carroceria emitirá NF-e para acobertar o transporte de veículos classificados nas posições 87.01, 87.04 e 87.05 da NBM/SH, até o local do embarque, nos termos do inciso III do art. 485 desta parte, por ocasião:

I – da efetiva exportação;

II – da efetiva comercialização

### Seção III

#### Das Operações com Chassi de Ônibus e de Micro-Ônibus que Antecedem a Exportação (Protocolo ICMS 02/06)

Art. 491. Na operação que antecede a exportação de chassi de ônibus e de micro-ônibus, fica o respectivo estabelecimento fabricante autorizado a remetê-lo com suspensão da incidência do ICMS, assim como os componentes complementares para o seu funcionamento, inclusive por remessa de fornecedores, em operação triangular para industrialização, diretamente para o fabricante de carroceria localizado neste Estado ou nos Estados do Espírito Santo, Paraná, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, Santa Catarina e São Paulo, para fins de montagem e acoplamento, desde que:

I – haja registros de exportação separados para o chassi e para a carroceria, classificados, respectivamente, nos códigos 8706.00.10 e 8707.90.90 da NBM/SH, embora a efetiva exportação seja de ônibus ou de micro-ônibus;

II – a exportação do ônibus ou do micro-ônibus ocorra no prazo de cento e oitenta dias, contado da data da saída física do chassi do estabelecimento fabricante;

III – o estabelecimento fabricante de carroceria obtenha credenciamento por meio de portaria do Superintendente de Fiscalização;

IV – sejam observadas as normas estabelecidas nesta seção, inclusive quanto à saída do ônibus ou do micro-ônibus do estabelecimento fabricante de carroceria;

V – os componentes complementares estejam listados no Anexo Único do Protocolo ICMS 02/06, de 24 de março de 2006.

§ 1º O prazo estabelecido no inciso II do *caput* poderá ser prorrogado por uma vez, e por igual período, mediante solicitação do estabelecimento fabricante do chassi.

§ 2º Decorridos os prazos previstos no inciso II do *caput* e no § 1º sem que tenha ocorrido a exportação do ônibus ou do micro-ônibus, fica descaracterizada a simples remessa e os fabricantes envolvidos na operação deverão regularizar a operação de compra e venda interna ou com faturamento para terceiros localizados em território nacional, inclusive com o recolhimento do imposto devido, juros de mora e multa previstos na legislação.

§ 3º A suspensão do ICMS a que se refere o *caput* não se aplica na operação de venda do fabricante dos componentes complementares ao fabricante de chassi, devendo ser destacado o valor do ICMS no documento fiscal que a acobertar.

Art. 491-A – O estabelecimento fabricante de carroceria deverá encaminhar o requerimento para o credenciamento previsto no inciso III do *caput* do art. 491 desta parte para a DGF/Sufis, por correio eletrônico ([sufisdgf@fazenda.mg.gov.br](mailto:sufisdgf@fazenda.mg.gov.br)), acompanhado dos seguintes documentos:

I – termo de compromisso assumindo a responsabilidade solidária pelo pagamento dos débitos fiscais devidos a este Estado, quando não satisfeitas as condições previstas no art. 491 desta parte;

II – termo de compromisso com a obrigação de comprovar, em relação a cada estabelecimento fabricante de chassi, que os ônibus ou micro-ônibus foram efetivamente exportados;

III – cópia do contrato social ou da última alteração e cópia do documento de identidade e do CPF do sócio-gerente, diretor ou presidente;

IV – cópia do documento de identidade e do CPF dos responsáveis pelas assinaturas do requerimento e dos termos de compromisso;

V – procuração com poderes específicos para assinatura do requerimento e dos termos de compromisso, com a cópia do documento de identidade e do CPF do procurador, se for o caso.

Parágrafo único. O credenciamento previsto no *caput* será decidido pela Sufis e efetuado por meio de portaria do Superintendente de Fiscalização, após comunicação da DGF/Sufis.

Art. 491-B – O imposto correspondente ao chassi tornar-se-á devido e será recolhido pelo estabelecimento fabricante, com juros de mora e multa previstos na legislação, em quaisquer das seguintes situações:

I – pelo não atendimento das condições estabelecidas no art. 491 desta parte;

II – em razão de perecimento ou desaparecimento do chassi, do ônibus ou do micro-ônibus.

Parágrafo único. O pagamento do débito previsto no *caput*, efetuado pelo fabricante da carroceria em favor deste Estado, aproveita ao fabricante do chassi.

Art. 491-C – Nas operações que antecedem a exportação de chassi de ônibus e de micro-ônibus, será observado o seguinte, relativamente à emissão de NF-e:

I – o estabelecimento fabricante de componentes complementares emitirá NF-e nos termos do inciso I do art. 485 desta parte, observado o parágrafo único deste artigo;

II – o estabelecimento fabricante de chassi, na remessa de chassi para o fabricante de carroceria, emitirá NF-e nos termos do inciso II do art. 485 desta parte, observado o parágrafo único deste artigo;

III – o estabelecimento fabricante da carroceria deverá emitir NF-e nos termos do inciso III do art. 485 desta parte

Parágrafo único. Os componentes complementares já agregados a chassi que tenha sido remetido em etapa prévia da operação ao fabricante da carroceria serão tributados normalmente de acordo com a legislação tributária da unidade federada de origem, de modo que, na etapa a que se refere este artigo, será emitida NF-e apenas na hipótese do seu inciso I, referente a saída do chassi.

Art. 491-D – Na hipótese de comprovada necessidade de alteração do estabelecimento fabricante de carroceria:

I – o fabricante do chassi emitirá nova NF-e na forma prevista na alínea “c” do inciso II do art. 485 desta parte;

II – o fabricante de carroceria, para a remessa do chassi ao novo fabricante de carroceria, emitirá NF-e, nos termos da alínea “c” do inciso III do art. 485 desta parte.

§ 1º O prazo para exportação previsto no inciso II do art. 491 desta parte será contado a partir da data da saída do chassi ao primeiro fabricante de carroceria, não podendo ultrapassar trezentos e sessenta dias contados da data da saída do chassi do seu estabelecimento fabricante.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber:

I – ao fornecedor de componentes complementares para o funcionamento do chassi, no que se refere ao inciso I do *caput*;

II – aos componentes complementares para o funcionamento do chassi, no que se refere ao inciso II do *caput*

Art. 491-E – Poderão ser emitidas notas fiscais de exportação pelos fabricantes do chassi e de carroceria para destinatários importadores distintos, desde que justificável tal procedimento, hipótese em que a NF-e de “Remessa para Exportação” indicará, no campo Destinatário, a expressão “Exportação e Importação Dividida”

#### Seção IV

#### Das Operações que Antecedem a Exportação de Ônibus e Micro-Ônibus (Protocolo ICMS 28/08)

Art. 491-F – Na operação que antecede a exportação de chassi de ônibus e de micro-ônibus, promovida entre contribuintes situados neste Estado e nos Estados do Paraná, Rio de Janeiro e Santa Catarina, fica o respectivo estabelecimento fabricante autorizado a remeter carroçarias para o fabricante de chassi ou chassi para o fabricante de carroçaria, com suspensão da incidência do ICMS, para utilização na fabricação de ônibus ou de micro-ônibus classificados, respectivamente, nos códigos 8702.10.00 e 8702.90.00 da NBM/SH, destinados à exportação por qualquer dos estabelecimentos referidos nesta seção.

Art. 491-G – Na hipótese de industrialização por conta e ordem do estabelecimento encomendante, a suspensão da incidência do ICMS prevista nesta seção aplica-se ao ICMS devido referente ao valor adicionado pelo estabelecimento industrializador.

Art. 491-H – A suspensão prevista nesta seção fica condicionada a que:

I – a fabricação do veículo seja realizada pelo estabelecimento fabricante da carroçaria por conta e ordem do estabelecimento encomendante;

II – as notas fiscais emitidas para acobertar as operações de remessa para industrialização e o respectivo retorno, assim como a de venda do chassi, sejam emitidas nos termos do art. 485 desta parte e contenham, além dos demais requisitos exigidos, a expressão: “ICMS suspenso – Protocolo ICMS 28/08”;

III – o veículo seja exportado no prazo de até cento e oitenta dias, contado a partir do dia seguinte à data da saída do chassi do estabelecimento encomendante para o estabelecimento fabricante de carroçaria, prazo este que, mediante pedido do contribuinte, poderá ser prorrogado, por uma vez e por igual período, pelo Fisco da unidade da Federação do estabelecimento exportador;

VI – a exportação do veículo seja comprovada junto aos Fiscos das unidades federadas envolvidas nas operações.

Art. 491-I – O exportador remeterá aos Fiscos das unidades federadas envolvidas, até o décimo dia do mês subsequente àquele em que ocorrer a averbação da exportação, arquivo eletrônico contendo as seguintes informações:

I – a sua identificação e a do outro estabelecimento envolvido, indicando a razão social, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ e a inscrição estadual;

II – o número do chassi do veículo;

III – o número, a série, a data de emissão e o valor da nota fiscal correspondente à industrialização do veículo ou ao fornecimento do chassi, conforme o caso;

IV – o número, a série, a data de emissão e o valor da nota fiscal correspondente à exportação do veículo;

V – o número do Registro de Exportação – RE no Siscomex correspondente à exportação.

Art. 491-J – O não atendimento das disposições estabelecidas nesta seção implica a descaracterização da suspensão, devendo o imposto correspondente às operações ser recolhido com os acréscimos legais.

Art. 491-K – Havendo necessidade de alterar o estabelecimento fabricante de carroçaria, depois de remetido o chassi, será observado o disposto nas alíneas “c” dos incisos II e III do art. 485 desta parte e a expressão “Alteração do encarroçador – Procedimento autorizado pelo Protocolo ICMS 28/08”.

Parágrafo único. O prazo para a exportação será contado a partir da data da saída do chassi ao primeiro fabricante de carroceria, não podendo ultrapassar trezentos e sessenta dias contados da data da saída do chassi do seu estabelecimento fabricante.

Art. 491-L – As operações de venda do chassi e da carroceria nos termos desta seção equiparam-se às operações de exportação, inclusive no que se refere aos créditos do imposto.

### Seção V

#### Das Operações de Remessa para Industrialização Antecipada de Chassis de Ônibus, de Micro-Ônibus e de Caminhões, para Posterior Comercialização (Protocolo ICMS 27/24)

Art. 491-M – Na operação que antecede a comercialização de chassi de ônibus, de micro-ônibus ou de caminhões, fica o respectivo estabelecimento fabricante autorizado a remetê-lo diretamente para o estabelecimento fabricante de carroceria ou de equipamentos rodoviários localizado neste Estado ou nos Estados do Espírito Santo, Paraná, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, Santa Catarina e São Paulo, para fins de industrialização, com suspensão da incidência do ICMS, desde que, após a industrialização, a comercialização dos chassis ocorra no prazo de cento e oitenta dias contado da data da saída do chassi do estabelecimento fabricante.

§ 1º O prazo para comercialização estabelecido no *caput* poderá ser prorrogado por uma vez, e por igual período, mediante solicitação do estabelecimento fabricante do chassi.

§ 2º Decorridos os prazos previstos no *caput* e no § 1º sem que tenha sido efetivada a comercialização do chassi, os fabricantes envolvidos na operação deverão regularizar a operação de compra e venda, inclusive com o recolhimento do imposto devido, juros de mora e multa previstos na legislação.

### Subseção I

#### Da Remessa para Industrialização

Art. 491-N – O estabelecimento fabricante de chassi, na remessa de chassi para o fabricante de carroceria ou de equipamentos rodoviários, emitirá NF-e nos termos do inciso II do art. 485 desta parte, que, além dos demais requisitos, conterà, no campo Informações Complementares, a expressão: “Chassis que ora remetemos para industrialização, com ou sem destinatário (concessionário e/ou cliente) definido, e posterior comercialização ou conclusão de operação de venda em andamento”.

Parágrafo único. A NF-e, a que se refere o *caput*, dispensa a concessionária ou o adquirente final de emitirem nota fiscal simbólica de remessa ao industrializador fabricante de carroceria ou do equipamento rodoviário.

### Subseção II

#### Da Remessa para Comercialização

Art. 491-O – Por ocasião da efetiva comercialização do chassi:

I – o estabelecimento fabricante do chassi emitirá NF-e de venda, com destaque do imposto, que conterà, além dos demais requisitos, no campo Informações Complementares, a expressão: “O presente chassi foi enviado para industrialização antecipada junto ao: (mencionar o industrializador) através da NF-e nº, de / /, nos termos do Protocolo ICMS nº 27 de 10/07/2024”;

II – o estabelecimento fabricante da carroceria ou de equipamento rodoviário deverá:

a) emitir NF-e relativa à comercialização da carroceria nos termos da alínea “b” do inciso III do art. 485 desta parte, que conterà, além dos demais requisitos, no campo Informações Complementares, a expressão: “O presente chassi foi recebido para industrialização antecipada de (mencionar o fabricante do chassi), através da NF-e nº, de / /, nos termos do Protocolo ICMS nº 27 de 10/07/2024”;

b) emitir NF-e de retorno simbólico do chassi, nos termos do art. 485 desta parte, que conterà, além dos demais requisitos, no campo “Informações Complementares”, a expressão: “Retorno simbólico de mercadoria recebida para industrialização através de Nota Fiscal (indicar dados da Nota Fiscal), emitida por (indicar a razão social e os dados do fabricante do chassi), que ora retornamos industrializado – Protocolo ICMS nº 27/24”;

III – a concessionária quando responsável pela comercialização do chassi deverá emitir NF-e relativa à comercialização, nos termos do inciso IV do art 485 desta parte, que conterà, além dos demais requisitos no campo Informações Complementares, a expressão: “O presente chassi, adquirido de (mencionar o respectivo fabricante), sairá diretamente do estabelecimento industrializador (mencionar industrializador), onde se encontra, enviado que foi para fins de industrialização antecipada nos termos do Protocolo ICMS nº 27 de 10/07/2024”

Parágrafo único. Fica autorizada a saída do veículo encarroçado ou implementado diretamente do estabelecimento industrializador com destino ao adquirente, sem transitar pelo estabelecimento fabricante do chassi ou concessionária, ainda que localizados em outra unidade da Federação.

Art. 491-P – Na hipótese de comprovada necessidade de alteração do estabelecimento fabricante de carroceria ou de equipamentos rodoviários, o fabricante de carroceria, para a remessa do chassi ao novo fabricante de carroceria emitirá NF-e nos termos da alínea “c” do inciso II do art. 485 desta parte, de remessa para montagem e acoplamento de carroceria ou de equipamento rodoviário, sem débito do imposto, para acompanhar o trânsito do chassi até o novo estabelecimento industrializador, a qual conterà, além dos demais requisitos: a expressão: “Alteração de estabelecimento fabricante de carroceria ou de equipamento rodoviário – Procedimento autorizado pelo Protocolo ICMS nº 27/24”.

Parágrafo único. O prazo para comercialização previsto no caput do art. 491-M desta parte será contado a partir da data da saída do chassi ao primeiro fabricante de carroceria ou de equipamento rodoviário, não podendo ultrapassar trezentos e sessenta dias contados da data da saída do chassi do seu estabelecimento fabricante”.

Art. 2º Os itens 13, 20 e 21 do Anexo IX do Decreto nº 48.589, de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando o referido anexo acrescido do item 23:

“

13	Operação de saída interna e interestadual de carroçarias destinadas ao fabricante de chassi e de chassi destinados a fabricante de carroçaria para utilização na fabricação de ônibus ou de micro-ônibus classificados, respectivamente, nos códigos 8702.10.00 e 8702 90 00 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmonizado – NBM/SH, destinados à exportação, observado o disposto na Seção IV do Capítulo LXXI da Parte 1 do Anexo VIII.
( )	( )
20	Operação de saída interna ou interestadual de chassi de ônibus e de micro-ônibus, observado o disposto na Seção III do Capítulo LXXI da Parte 1 do Anexo VIII.
21	Operação de saída interna ou interestadual de chassi de caminhão, observado o disposto na Seção II do Capítulo LXXI da Parte 1 do Anexo VIII.
( )	( )
23	Na operação de saída interna ou interestadual que antecede a comercialização de chassi de ônibus, de micro-ônibus ou de caminhões, com remessa diretamente para o estabelecimento fabricante de carroceria ou de equipamentos rodoviários, observado o disposto na Seção V do Capítulo LXXI da Parte 1 do Anexo VIII.

”.

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023:

I – o Capítulo LXXII da Parte 1 do Anexo VIII;

II – os subitens 13.1 a 13.6 do Anexo IX.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 13 de março de 2026; 238º da Inconfidência Mineira e 205º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 14.03.2026)

## ICMS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - ABRIL/2026

Para utilização desta tabela, considerar o mês de vencimento do ICMS,

ANO	MÊS DO VENCIMENTO	MULTA (%)	JUROS (%)
2021	Janeiro	12,00	56,446050
	fevereiro	12,00	56,311523
	março	12,00	56,110443
	abril	12,00	55,902658
	maio	12,00	55,632332
	junho	12,00	55,324553
	julho	12,00	54,968937
	agosto	12,00	54,540985
	setembro	12,00	54,098986
	outubro	12,00	53,612990
	novembro	12,00	53,026241
	dezembro	12,00	52,257158
2022	janeiro	12,00	51,524888
	fevereiro	12,00	50,769847
	março	12,00	49,842793
	abril	12,00	49,008472
	maio	12,00	47,973880
	junho	12,00	46,958564
	julho	12,00	45,923722
	agosto	12,00	44,754361
	setembro	12,00	43,682379
	outubro	12,00	42,661703
	novembro	12,00	41,641027
	dezembro	12,00	40,517712
2023	janeiro	12,00	39,394397
	fevereiro	12,00	38,476256
	março	12,00	37,301583
	abril	12,00	36,383442
	maio	12,00	35,260127
	junho	12,00	34,188145
	julho	12,00	33,116163
	agosto	12,00	31,978667
	setembro	12,00	31,005765
	outubro	12,00	30,008198
	novembro	12,00	29,092210
	dezembro	12,00	28,197685
2024	janeiro	12,00	27,230995
	fevereiro	12,00	26,430795
	março	12,00	25,599121
	abril	12,00	24,711688
	maio	12,00	23,879246
	junho	12,00	23,090909
	julho	12,00	22,183787
	agosto	12,00	21,316275
	setembro	12,00	20,481118
	outubro	12,00	19,553160
	novembro	12,00	18,760170
	dezembro	12,00	17,828739
2025	janeiro	12,00	16,815538
	fevereiro	12,00	15,830216
	março	12,00	14,866186
	abril	12,00	13,810306
	maio	12,00	12,671530
	junho	12,00	11,574479
	julho	12,00	10,298746
	agosto	12,00	9,134590
	setembro	12,00	7,921597
	outubro	12,00	6,645864
	novembro	12,00	5,593161
	dezembro	12,00	4,373232
2026	janeiro	12,00	3,209076
	fevereiro	*	2,212054
	março	*	1,000000
	abril	*	0,000000

### 1, DA MULTA

No caso de pagamento espontâneo, sobre o valor atualizado do débito incidirá multa de mora, conforme Lei nº 14,699/2003, que, a partir de 1º de novembro de 2003, alterou a forma de aplicação das multas dos impostos estaduais para:

- 0,15% do valor do imposto por dia de atraso até o trigésimo dia;
- 9% do valor do imposto do trigésimo primeiro ao sexagésimo dia de atraso;
- 12% do valor do imposto após o sexagésimo dia de atraso,

### 2, JUROS DE MORA

Os juros de mora incidentes sobre os créditos tributários estaduais vencidos até 31 de dezembro de 1997 serão apurados em conformidade com a Resolução SEF nº 2,554/1994 (segundo art, 4º da Resolução SEF nº 2,880/1997), alterada pelas Resoluções SEF nºs 2,816/1996 e 2,825/1996, inclusive com aplicação da SELIC após 1º,12,1996, A partir de 1º,01,1998, aplica-se a Resolução SEF nº 2,880/1997, mantida a incidência da SELIC,

Os juros serão calculados a partir do mês seguinte ao vencimento do imposto e incidirão sobre o valor atualizado acrescido da multa,

## TAXA DE LICENCIAMENTO PARA USO OU OCUPAÇÃO DA FAIXA DE DOMÍNIO DAS RODOVIAS - TFDR - EXERCÍCIO DE 2026 - DISPOSIÇÕES

RESOLUÇÃO SEF Nº 6.010, DE 12 DE MARÇO DE 2026.

### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário de Estado de Fazenda de Minas Gerais, por meio da Resolução SEF nº 6.010/2026, estabelece que a taxa de Licenciamento para Uso ou Ocupação da Faixa de Domínio das Rodovias (TFDR) de Minas Gerais, referente ao exercício de 2026, deve ser recolhida até o dia 30 de abril de 2026.

#### PARECER DO ATO LEGISLATIVO

#### CONTEXTUALIZAÇÃO

##### 1. IDENTIFICAÇÃO DO ATO NORMATIVO

**Tipo:** Resolução Administrativa

**Órgão:** Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG)

**Número:** Resolução SEF nº 6.010/2026

**Data:** 12 de março de 2026

**Publicação:** DOE/MG de 13/03/2026

**Ementa:** "Dispõe sobre o prazo e a forma de recolhimento da Taxa de Licenciamento para Uso ou Ocupação da Faixa de Domínio das Rodovias (TFDR) relativa ao exercício de 2026."

#### Fundamentação normativa expressa:

- Constituição do Estado de Minas Gerais, art. 93, §1º, III
- Decreto Estadual nº 43.932/2004, arts. 36, II e 41

#### Vigência:

- Entrada em vigor: 13/03/2026 (data da publicação)
- Aplicação: exercício de 2026

##### 2. OBJETO E CONTEXTO

A Resolução regulamenta aspectos operacionais (prazo e forma de pagamento) da TFDR – Taxa de Licenciamento para Uso ou Ocupação da Faixa de Domínio das Rodovias.

#### Finalidade principal

Estabelecer:

- prazo limite para pagamento da TFDR 2026;

- forma de recolhimento padronizada.

### Contexto jurídico

A TFDR decorre:

- do poder de polícia do Estado;
- da utilização de bem público (faixa de domínio de rodovias).

Enquadra-se como:

- **taxa administrativa**, conforme art. 145, II, da Constituição Federal.

## 3. PRINCÍPIOS E DIRETRIZES NORMATIVAS

### Princípios constitucionais envolvidos

- **Legalidade tributária** (art. 150, I, CF)
- **Capacidade contributiva** (art. 145, §1º, CF)
- **Segurança jurídica**
- **Vinculação ao serviço público específico (taxa)**

### Diretriz normativa central

- Uniformização do recolhimento da TFDR no exercício de 2026.

## 4. ESTRUTURA E CONTEÚDO PRINCIPAL

### 4.1. Fato gerador e sujeito passivo

**Art. 1º (caput) – Trecho *in verbis***

“O usuário ou ocupante, em 1º de janeiro de 2026, da faixa de domínio das rodovias estaduais ou das rodovias federais delegadas ao Estado, deverá efetuar o recolhimento da Taxa de Licenciamento para Uso ou Ocupação da Faixa de Domínio das Rodovias – TFDR, relativa ao exercício de 2026, até o dia 30 de abril de 2026.”

### Interpretação técnica

- **Fato gerador:** ocupação/uso da faixa de domínio em **01/01/2026**
- **Sujeito passivo:** usuário ou ocupante nessa data
- **Critério temporal fixo:** situação existente no início do exercício

? Não depende de uso contínuo ao longo do ano? Basta a ocupação na data-base

### 4.2. Prazo de recolhimento

- **Data limite:** 30/04/2026

### Natureza do prazo

- prazo **peremptório**
- não há previsão de parcelamento ou prorrogação na norma

### 4.3. Forma de recolhimento

### Parágrafo único do art. 1º – Trecho *in verbis*

“O recolhimento da TFDR deverá ser efetuado em agente arrecadador autorizado a receber tributos e demais receitas estaduais mediante a utilização do Documento de Arrecadação Estadual – DAE.”

### Elementos operacionais

- Documento: DAE (Documento de Arrecadação Estadual)
- Meio: rede bancária autorizada
- Natureza: receita estadual vinculada

### 4.4. Vigência

#### Art. 2º – Trecho *in verbis*

“Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.”

? Vigência imediata? Sem *vacatio legis*

## 5. IMPACTOS E IMPLICAÇÕES PRÁTICAS

### 5.1. Para empresas e contribuintes

#### Obrigação principal

- pagamento da TFDR até 30/04/2026

#### Quem está sujeito

- empresas de:
  - telecomunicações
  - energia elétrica
  - publicidade (outdoors)
  - concessionárias
  - qualquer ocupante de faixa de domínio

#### Consequências do descumprimento

Embora não detalhadas na resolução, aplicam-se:

- multa e juros (legislação estadual geral)
- possível:
  - inscrição em dívida ativa
  - impedimento de licenciamento
  - sanções administrativas

### 5.2. Para o Fisco estadual

- padronização da arrecadação
- controle anual da ocupação de faixas de domínio
- incremento de receita vinculada

### 5.3. Interação com outras normas

A resolução deve ser interpretada em conjunto com:

- Decreto nº 43.932/2004 (regulamentação da taxa)
- legislação tributária estadual (penalidades e cobrança)
- normas de concessão de uso de rodovias

#### 5.4. Pontos de atenção e risco

##### Risco 1 – Identificação do fato gerador

- empresas podem não mapear corretamente ocupações existentes em 01/01/2026

##### Risco 2 – Omissão de recolhimento

- ausência de cobrança automática pode gerar passivo oculto

##### Risco 3 – Divergência cadastral

- inconsistência entre:
  - órgão rodoviário
  - SEF/MG
  - contribuinte

## 6. COMPATIBILIDADE CONSTITUCIONAL E LEGAL

? Compatível com:

- art. 145, II, CF (taxas)
- poder de polícia administrativa

? Não há indícios de:

- violação à legalidade
- bitributação
- conflito federativo

? Natureza jurídica adequada:

- taxa vinculada ao uso de bem público

## 7. QUADROS E TABELAS TÉCNICAS

### 7.1. Quadro resumo dos dispositivos

Dispositivo	Texto <i>in verbis</i> (resumo)	Efeito prático
Art. 1º	"...deverá efetuar o recolhimento... até 30 de abril de 2026"	Define obrigação e prazo
Parágrafo único	"...mediante DAE..."	Define forma de pagamento
Art. 2º	"...entra em vigor na data da publicação"	Vigência imediata

### 7.2. Cronograma operacional

Etapa	Data
Fato gerador	01/01/2026
Vigência da norma	13/03/2026
Prazo final pagamento	30/04/2026

### 7.3. Checklist de conformidade

? Identificar ocupações em 01/01/2026? Calcular TFDR devida? Emitir DAE? Efetuar pagamento até 30/04/2026? Arquivar comprovante

## 8. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES PRÁTICAS

### 8.1. Síntese conclusiva

A Resolução SEF nº 6.010/2026 possui natureza **estritamente operacional**, disciplinando:

- prazo único e definitivo de pagamento;
- forma padronizada via DAE.

Não cria tributo novo, apenas **regulamenta a cobrança anual da TFDR**.

### 8.2. Recomendações estratégicas (INFORMEF)

#### Para empresas

- realizar **auditoria interna imediata** das ocupações em rodovias
- validar cadastro junto ao órgão rodoviário
- antecipar emissão do DAE
- evitar pagamento próximo ao vencimento

#### Para contadores e consultores

- incluir a TFDR no **calendário fiscal de abril/2026**
- revisar clientes com:
  - infraestrutura em rodovias
  - postes, cabos, dutos, placas

#### Para mitigação de riscos

- documentar:
  - base de cálculo
  - ocupação
  - data de referência
- manter compliance documental

### 8.3. Ponto crítico (opinião técnica objetiva)

A norma é **simples, porém de alto risco prático**, pois:

- não há sistema automático de alerta;
- muitos contribuintes desconhecem a obrigação;
- a omissão gera passivo silencioso.

## CONCLUSÃO FINAL INFORMEF

A Resolução SEF/MG nº 6.010/2026 **exige atenção imediata**, sobretudo de empresas que utilizam infraestrutura em rodovias, sendo imprescindível:

? controle cadastral? cumprimento do prazo fatal (30/04/2026)? adequada gestão documental

### INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

*“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”*

Dispõe sobre o prazo e a forma de recolhimento da Taxa de Licenciamento para Uso ou Ocupação da Faixa de Domínio das Rodovias – TFDR relativa ao exercício de 2026

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do § 1º do art. 93 da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto no inciso II do *caput* do art. 36 e no art. 41 do Decreto nº 43 932, de 21 de dezembro de 2004,

RESOLVE:

Art. 1º O usuário ou ocupante, em 1º de janeiro de 2026, da faixa de domínio das rodovias estaduais ou das rodovias federais delegadas ao Estado, deverá efetuar o recolhimento da Taxa de Licenciamento para Uso ou Ocupação da Faixa de Domínio das Rodovias - TFDR, relativa ao exercício de 2026, até o dia 30 de abril de 2026.

Parágrafo único. O recolhimento da TFDR deverá ser efetuado em agente arrecadador autorizado a receber tributos e demais receitas estaduais mediante a utilização do Documento de Arrecadação Estadual - DAE

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 12 de março de 2026; 238º da Inconfidência Mineira e 205º da Independência do Brasil.

LUIZ CLAUDIO FERNANDES LOURENÇO GOMES  
Secretário de Estado de Fazenda

(MG, 13.03.2026)

BOLE13649---WIN/INTER

*“Ganhamos força,  
coragem e confiança a  
cada experiência em que  
verdadeiramente  
paramos para enfrentar  
o medo.”*

*Eleanor Roosevelt*